Assunto: **Re: Tomada de Preço 04/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES.**

De <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Para: Inspirare Construtora <inspirareconstrutora@gmail.com>

Data 14/07/2020 15:03

Boa tarde,

Quanto à alegação feita, informamos que não visualizamos impedimento do Engenheiro "B", mesmo pertencendo ao quadro técnico da INSPIRARE CONSTRUTORA, ser indicado por outra empresa, desde que o referido profissional não seja apontado por sua empresa também, não tendo atuação sobre o processo como mencionado.

Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que forem necessários.

Att.

LICITAÇÃO - CPL

(28) 3535-1907

Em 14/07/2020 12:11, Inspirare Construtora escreveu:

> Bom dia,
> Devido ao edital e a Lei 8.666/93 não deixar claro sobre este assunto, gostaria de tirar a seguinte dúvida:
>
> Farei a indicação de um Engenheiro (A) como responsável técnico para este processo licitatório..
> Outra empresa fará a indicação de um Engenheiro (B).
> - Diferentes Responsáveis Técnicos -
>
> A questão é:
> Este Engenheiro (B), indicado por outra empresa, está no quadro técnico permanente da minha empresa, mas não o indicaremos como responsável técnico para este certame, ou seja, ele não terá atuação sobre este processo.
>
> A comissão entende que este Ato é legal perante a Lei ou entende que este fere o Art. 3° da Lei 8.666/93:
> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
>
> Aguardamos,
>
> Att,